



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO II

**ALIENAÇÃO PARENTAL**  
MEIOS DE COGNIÇÃO JUDICIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

ORIENTANDO – THAISSA VILELA ANDRADE  
ORIENTADOR - PROF. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA

2022

THAISSA VILELA ANDRADE

## **ALIENAÇÃO PARENTAL**

MEIOS DE COGNIÇÃO JUDICIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientador: Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA-GO

2022

THAISSA VILELA ANDRADE

## **ALIENAÇÃO PARENTAL**

MEIOS DE COGNIÇÃO JUDICIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo

Nota \_\_\_\_\_

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota \_\_\_\_\_

## **Agradecimentos**

Não poderia começar esses agradecimentos de forma diferente, pois devo aos meus avós e a minha mãe minha eterna gratidão, não só pela força nos momentos difíceis, mas por toda a ajuda na realização dos meus sonhos. Sem o apoio deles eu não teria conseguido completar essa jornada, eles foram a minha força ao longo desse caminho. Agradeço, também, a minhas amigas, tia e namorado que estiveram ao meu lado ao longo do curso, que passaram por todas as situações e momentos difíceis comigo, vocês tornaram tudo mais leve, pois eu sabia que poderia sempre contar com vocês. E por último e não menos importante deixo meu agradecimento aos meus orientadores que me guiaram pelo caminho deste trabalho de Conclusão de Curso, sem o qual nada disso seria possível, a vocês Ari e Jose Querino meu agradecimento especial. Obrigada pela dedicação e tempo despendido em meu auxílio na realização da pesquisa, o mundo precisa de mais professores como vocês.

## RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar o instituto da Alienação Parental, levando em consideração sua evolução histórica e avanços em termos de positivação no ordenamento jurídico brasileiro, os danos causados ao envolvidos, a responsabilidade civil do alienado, bem como a eficácia dos instrumentos processuais da lei 12.318/10. Utilizando-se do método dedutivo-bibliográfico, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como de entendimentos jurisprudenciais e doutrinário. Compreende-se que, apesar da criança e o adolescente estarem amparados pela Constituição Federal, Código Civil, ECA e a lei citada, a prática da alienação parental ainda é bastante comum, contudo, apesar de regulamentada, ainda caminha de forma gradual para seu pleno amparo pelo poder judiciário, tanto na sanção e a responsabilização do alienante, quanto na reparação da vítima e amparo ao alienado.

Palavras-chave: alienação parental, responsabilidade civil, instrumentos processuais.

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	9
1 CAPÍTULO O AVANÇO NO PODER FAMILIAR .....	11
1.1 conceito do poder familiar .....	11
1.2 história do poder familiar .....	11
1.3 características do poder familiar .....	13
1.4 termo inicial .....	14
1.5 da perda e extinção do poder familiar .....	15
1.6 os filhos em meio ao rompimento conjugal .....	18
2 CAPÍTULO O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	19
2.1 a ruptura da família e a alienação parental .....	19
2.2 a diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental .....	21
2.3 a síndrome da alienação parental .....	22
2.4 da identificação e atos do alienador .....	25
2.5 das consequências sócio familiares .....	26
2.6 tratamento da síndrome da alienação parental .....	27
3 CAPÍTULO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E INSTRUMENTOS PROCESSUAIS .....	27
3.1 da responsabilização do alienante .....	27
3.2 considerações gerais sobre a responsabilidade civil .....	28
3.3 pressupostos da responsabilidade civil .....	29
3.4 da responsabilidade civil do alienante .....	30
3.5 dos mecanismos processuais de identificação, reparação e sua eficácia .....	35
CONCLUSÃO .....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	41





## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo do instituto da alienação parental. Trata-se uma prática antiga, porém sua notoriedade se tornou comum com a difusão dos meios de comunicação. Foi definido por Richard Gardner, em 1985, sendo uma deturpação da imagem do alienado, através de uma manipulação psicológica realizada pelo alienante, que ocorre geralmente após o término da vida conjugal, por meio de uma frustração do alienador. Contudo seu desenvolvimento no ordenamento jurídico se deu de forma gradual.

Apesar da criança e o adolescente possuírem seus direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988, Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi somente com o advento da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 que o referido instituto foi regulamentado no Direito brasileiro. Entretanto apesar de representar um marco na tutela do direitos inerentes aos menores e também do genitor alienado, tal lei trouxe um rol exemplificativo, acerca dos instrumentos processuais para sua identificação, reparação e práticas que a caracterizam, bem como o meios de responsabilização cível do alienante, cabendo ao magistrado analisar e aplica-los conforme o caso concreto.

Diante o exposto será abordado o que é a alienação parental, apresentando seu histórico, bem como a evolução da legislação brasileira acerca deste tema. Examinará ainda, os direitos e garantias da criança e adolescente vítimas da síndrome da alienação parental, bem como os do genitor alienado, apresentando a repercussão no desenvolvimento da vítima, bem como os danos causados na relação familiar, ao alienado, e a responsabilidade civil do alienante.

Em sequência, terá como objetivo verificar quais meios de cognição judicial mais utilizados pelo poder judiciário para a identificação e reparação, além da responsabilidade civil do genitor alienante, tendo em vista que com a ocorrência de tal prática, são violados direitos da personalidade da vítima e do alienando, além da presença de danos patrimoniais em algumas hipóteses. Será observado ainda, a efetividade da referida lei, na solução dos conflitos.

Para elaboração do presente artigo científico, a fim de analisar a temática da alienação parental e aplicabilidade dos mecanismos de identificação e responsabilização no ordenamento jurídico brasileiro, serão utilizadas pesquisas teóricas a respeito do assunto, visando analisar toda a problemática e gerar uma discussão acerca do tema em comento, além da pesquisa bibliográfica, bem como da

utilização do método dedutivo.

A pesquisa bibliográfica será de suma importância para o desenvolvimento teórico, uma vez que é indispensável a análise de legislações como amparo ao estudo, através da Constituição Federal Brasileira de 1988, as leis 12.318/10, 8.069/90, 10.406 dentre outras, bem como análise de casos concretos, através de jurisprudências e doutrinas, com a finalidade de aprofundar conhecimentos discussões com o direito em prática.

Outrossim, o método dedutivo consistirá na compreensão de todo o amparo legal relacionado ao direito violado da criança e do adolescente no seio familiar, a fim de concluir-se particularmente quais são suas garantias, bem como a do genitor alienado e os métodos de efetivação da mesmas, tanto na prevenção como na responsabilização.

O primeiro capítulo tratará sobre conceito do poder familiar e a evolução histórica do poder familiar. A alienação parental representa uma verdade afronta a este, vez que limita o exercício do direito de convivência do alienado com a vítima, mitigando assim seu pleno exercício, que mesmo diante da ruptura da sociedade conjugal, deve ser preservado e exercitado por ambos os genitores. Discorrerá ainda, sobre sua natureza jurídica, manutenção, seu início, bem como as hipóteses de perda ou extinção, além da sua permanência após o termino afetivo entre as partes.

O segundo capítulo versará sobre o instituto da alienação parental. Nele será apresentado sua origem, tanto histórica quanto no seio familiar. Traçará a diferença entre o instituto e a Síndrome da Alienação parental. Logo, o enfoque se dará sobre esta, discorrendo sobre seus estágios, atos que a ensejam, os envolvidos, as consequência causadas no desenvolvimento da vítima e também os danos emocionais causados ao alienado, e por fim, seu tratamento.

Por fim, no que tange ao terceiro e último capítulo versará sobre a responsabilidade civil decorrente da pratica de alienação parental e os instrumentos processuais definidos pela lei em análise. Sobre a primeira, será apresentado suas noções gerais e seus elementos essenciais. Em sequência, observará a aplicação desta ao alienante em razão da pratica da alienação parental, com a análise de julgados, observando quais sanções estão sendo aplicadas e sua eficácia. Em relação aos mecanismos processuais conferidos para identificação do problema e reparação, será observado quais são mais utilizados no caso concreto e sua eficiência em reparar o dano causado à vítima e ao alienado.

## **1 CAPÍTULO O AVANÇO NO PODER FAMILIAR**

### **1.1 conceito do poder familiar**

Em outro tempo o pai tinha poderes maiores sobre os filhos, ao mesmo tempo que a mãe, totalmente submissa, nada podia deliberar quanto à educação dos filhos. A evolução do presente instituto foi no sentido do termo “poder familiar”, antes intitulado pátrio-poder, deixar de ser o poder que o pai tinha sobre a vida dos filhos, passando a ser uma obrigação dos pais no interesse dos filhos. Foi em virtude do reconhecimento dos filhos como seres humanos dotados de dignidade, que se passou a reconhecer seus direitos, destacando o direito de convívio com ambos os pais, independente de coabitação.

A despeito, Roberto João Elias conceitua o poder familiar como: “um conjunto de direitos e deveres, em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade”.

### **1.2 história do poder familiar**

A família é o início da estrutura social, formada pela junção de pessoas por laços sanguíneos, afetivos e por força de lei. Desde sua origem, sofreu inúmeras alterações em sua estrutura. Em seus primórdios, que remonta ao homem em sua idade primitiva, era constituída através de agrupamentos, com objetivo de reprodução, ocasião em que a poligamia era comum, caracterizada por uma união coletiva, denominada de endogamia.

Com o decorrer do tempo, houve a estruturação da sociedade, surgindo assim o cristianismo que passou a influenciar diretamente em sua composição, sofrendo grandes alterações. Uma delas foi sua estrutura baseada no patriarcado, em que filhos e mulheres eram submetidos ao poder do pai, que detinha a soberania em administrar os bens e tomar decisões, sendo, portanto, a família baseada na ideia do poder marital, ligado diretamente ao casamento e a procriação.

No âmbito do direito brasileiro, no início de sua evolução, seguiu o modelo adotado no direito romano, em que havia a presença do pater família, o qual era administrador e dirigente em todos os aspectos, dotado de uma espécie de poder

unificado.

Acerca desta figura, Alves (2003, p. 249) elenca que,

*Os poderes do pater famílias sobre as pessoas a ele submetidas se designam a princípio, com uma única palavras: manus. Mais tarde, criam-se denominações específicas para indicar sua potestas sobre determinadas espécies de pessoas que constituem a família: a manus maritalis (ou potestas maritalis) traduz o poder marital (dele sobre a esposa ou dele sobre as esposas dos sujeitos à sua pátria potestas); a pátria potestas, o pátrio poder (dele sobre seus descendentes ou adotados); a potestas (a expressão dominica potestas não é romana, mas moderna), o poder sobre os escravos; e o mancipium, o poder sobre as pessoas in mancipio.*

A influência romana esteve presente desde as Ordenações do Reino Adotadas em 1823, até o antigo Código Civil, de 1916. O poder familiar foi tratado como pátrio poder. Neste instituto, a figura paterna detinha o direito de educar os filhos, bem como exercer o papel de autoridade no seio familiar. A mulher estava submissa ao marido, sendo a figura patriarca dotada de poder, aderindo a mulher e aos filhos uma espécie de propriedade.

Posteriormente, em 1962, houve a promulgação da lei 4.121, que alterou o art. 380 do Código Civil supracitado. Na nova redação, foi definido que o pátrio poder seria conferido aos pais, em colaboração mútua. Apesar de um avanço na importância da figura da mulher no seio familiar, trouxe em seu parágrafo único a ressalva de que, em divergência no exercício do pátrio poder, prevaleceria a decisão do pai, podendo a mãe recorrer ao judiciário, conforme se observa,

*Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.*

*Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.*

Com o tempo a noção traga pelo códex civil revogado foi se tornando residual, à medida que surgiram novas leis que trouxeram alterações em seus artigos. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 inovou em valores sociais como por exemplo o surgimento da família, externa ao casamento; a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres; equiparação dos filhos, legítimos ou não, biológicos ou não, bem como especificamente em seu art. 226, § 5º sobre a sociedade conjugal definindo que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos

igualmente pelo homem e pela mulher’.

Após a C.F./88, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069/90, em observância aos valores constitucionais, colaborou com a evolução do poder familiar no direito brasileiro, enfatizou como responsáveis por este ambos os genitores e enfatizou a proteção do menor, conforme se observa,

*Art. 21 - O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução de divergência.*

Em sequência, houve o advento do Código Civil de 2002. Nele o poder familiar foi expressamente elencado que seu exercício deve ser praticado em igualdade entre os genitores, não havendo distinção entre a figura paterna e materna. Conforme se observa no seu art. 1.634 que,

*Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:*

*I - Dirigir-lhes a criação e a educação;*

Com isso, extinguiu-se do ordenamento jurídico brasileiro o pátrio poder, a desigualdade no exercício deste instituto, entre homens e mulheres. A figura do patriarca com privilégios oriundos do direito romano não mais subsistem, propiciando um ambiente familiar em que direitos e deveres são exercidos em igualdade por ambos genitores.

### **1.3 características do poder familiar**

O Poder Familiar tem sua origem a partir do momento em que surge a figura do filho, em que decorrerá o direito subjetivo de cuidar e assegurar seu desenvolvimento nos moldes da legislação vigente até atingir sua maioridade. Posto isto trata-se de um poder instrumental que o Estado transfere aos pais, em busca do melhor interesse e desenvolvimento destes. Conclui-se que são verdadeiras prerrogativas para que os pais cumpram seu dever legal. Acerca da sua definição, Diniz (2005, p. 167) disserta que é,

*Conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.*

É também poder funcional, com enfoque no dever, em razão do interesse público

e do menor. Este se deve ao fato de que o Estado preza pela utilização correta do poder familiar, em virtude do bom desenvolvimento da criança, que afeta diretamente a coletividade futura.

Acerca deste tema, Grisar Filho (2009, p. 43) dispõe que,

*São poderes (autoridade) aos quais correspondem deveres (obrigações) que o titular não pode deixar de cumprir, pois é de interesse público que os cumpra. Por isso e por força do cunho social de que se reveste, a vertente dos deveres sobrepõe-se largamente à dos poderes*

Em consonância, Gonçalves (2014) afirma que o “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Portanto, conclui-se que se trata de um direito subjetivo, de interesse público, quando o Estado intervém para atribuir deveres aos pais, resguardando o desenvolvimento do menor e da sociedade em gerações futuras, bem como privado, quando se trata de prerrogativas atribuída aos pais.

#### **1.4 termo inicial**

Conforme tratado anteriormente, o poder familiar envolve direitos e obrigações acerca pais dos decidirem sobre de questões referentes à educação, formação dos filhos e também dever, vez que é necessário em atender as necessidades desses. O poder familiar é exercido em igualdade, enquanto o filho for menor de idade, e, por consequência, perfaz que este possui como termo inicial o momento em que o filho é introduzido no seio familiar.

O Poder familiar trata-se de uma responsabilidade comum dos genitores, em garantir durante a incapacidade civil dos filhos, o seu desenvolvimento, dentre outros, conforme se observa no art. 22 do ECA e art. 227 da CF/88,

*Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

De acordo com Diniz (2007, p. 515) “o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”.

A primeira característica se deve ao fato de que os pais não podem renunciar o

seu dever atribuído em consequência ao poder familiar. Está atrelada ao interesse do indivíduo em conexão ao do Estado. Trata-se de dever fundamental dos pais promover o crescimento “saudável” e desenvolvimento dos filhos. Logo, mesmo que diante da dissolução da sociedade conjugal, separação ou até mesmo a inexistência de coabitação entre os genitores, este instituto permanecera juntamente com seus deveres intrínsecos, que deverão ser observados.

No que tange à sua transação e sua alienabilidade, devido à primeiras características demonstram ser incompatível, pois além de ser personalíssimo, não pode ser transferido a terceiro a título oneroso ou gratuito, tampouco abdicado. É imprescritível pois somente se cessará na forma estabelecida em lei, não ocorrendo em outras hipóteses, como por mero desuso. O Estado estabelece a forma como deve ser exercido bem como limita e restringe o uso e os direitos atribuídos aos pais.

Sob esse prisma, comenta Ishida (2003, p. 39) que,

*O Poder Familiar apresenta características bem marcantes: a) é um munus público, uma espécie de função correspondente a um cargo privado (poder-dever); b) é irrenunciável: dele os Pais não podem abrir mão; c) é inalienável: não pode ser transferido pelos Pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; todavia os respectivos atributos podem, em casos expressamente contemplados na lei, ser confiados a outra pessoa (ou seja, na Adoção e na Suspensão do poder dos Pais); d) é imprescritível: dele não decai o genitor pelo simples fato de deixar de exercê-lo, somente poderá o genitor perdê-lo nos casos previstos em lei; e) é incompatível com a tutela, o que é bem demonstrado pela norma do parágrafo único do artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente*

Por fim, em relação à sua titularidade esta é formada por titulares recíprocos de direitos. Os pais por sua vez são os ativos, e os filhos os sujeitos passivos no poder familiar. Essa atribuição a ambos os genitores pode ser observada no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.631 garante o exercício por ambos,

*Art. 1.631: Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade*

Contudo, válido ressaltar que convivência dos pais não é requisito para a titularidade. Esta apenas será suspensa ou extinta por meio decisão judicial. Entretanto poderá haver variação de grau do poder familiar.

## **1.5 da perda e extinção do poder familiar**

O Poder familiar, como um direito-dever, que tem por objetivo o preservar os interesses dos filhos incapazes, sofre o controle externo do Estado, que define e enumera os casos em que o tal poderá ser privado temporariamente, ou definitivamente extinto, em sua integralidade ou parcialmente.

A suspensão do poder familiar é decretada através de decisão judicial e, entre elas, pode ser considerada a sanção de menor potencial. Assim é considerada pois possui um caráter provisório, que dura o intervalo de tempo considerado suficiente para sanar a questão envolvida, preservando o interesse e segurança do filho incapaz. Após o decurso de prazo estabelecido, o genitor retorna ao seu pleno exercício do poder familiar. Está regulada no art. 1637 do Código Civil, que dispõe,

*Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha*

*Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.*

Para que essa seja decretada, conforme artigo supratranscrito, é necessário o requerimento ao magistrado, seja por meio de parentes ou por intermédio do Ministério Público. Portanto a lei define quatro hipóteses para sua suspensão, sendo elas o abuso de autoridade por um dos pais; descumprimento dos deveres inerentes ou a ruína dos bens dos filhos e a condenação criminal cuja a pena exceda dois anos de prisão, devendo ocorrer o trânsito em julgado.

Em análise ao disposto, ações como maus tratos, indução, entre outras ações que não são de praxe aplicadas corriqueiramente durante a infância, são exemplos de situações que podem ocasionar a suspensão. Apesar de não prevista no respectivo artigo, podem ser observadas no respectivo códex, bem como na Constituição Federal e E.C.A, a exemplo, pode ser observado o art. 237 da carta magna, que elenca em seu caput,

*Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Quanto à hipótese prevista no parágrafo único, o poder familiar ficará suspenso



até o cumprimento de pena, exceto quando o fato típico tenha tido como vítima ou partícipe, o filho.

A Suspensão poderá ser revista a qualquer tempo, para verificar se ainda subsistem os fatos que a ensejou. Se justifica pelo fato de que tais medidas somente devem ser aplicadas quando não há outro meio jurídico para atingir o tutelado, que resguardara a segurança e interesse do menor de forma efetiva.

No tocante a extinção do poder familiar, essa se refere a interrupção de forma definitiva em seu exercício. Assim como na suspensão, decorre de decisão judicial, em razão de faltas graves que constituem ilícitos penais ou reiteração de falta aos deveres inerentes. Há também a extinção causada por fatos naturais.

Suas hipóteses estão enumeradas no art. 1638 do Código Civil, as quais são,

*Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º o, parágrafo único; III - pela maioria; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.*

Com a morte de um dos pais ou do filho, o poder familiar deixa de possuir seus titulares. No caso destes, será nomeado tutor para representa-los em seus atos civis. Contudo, em meio ao falecimento de apenas um destes, a titularidade ativa do poder parental passará a ser exercida em sua titularidade por intermédio do supérstite.

Em relação a emancipação, se justifica, pois, esta cessa a incapacidade civil do filho, perdendo, por conseguinte o objeto da relação, assim como a hipótese prevista no inciso III. Para que tal ocorra, deverá haver concessão dos pais, por meio de instrumento público, não sendo necessária homologação judicial, para os filhos maiores de 16 anos. Podem ainda se emancipar pelo exercício de emprego público efetivo, relação de emprego comprovada que lhe garanta economia própria, casamento, colação de grau em curso superior e estabelecimento civil ou comercial.

A adoção promoverá a extinção do poder familiar em relação aos pais biológicos. Contudo sendo essa uma exceção, o poder familiar será transferido ao adotante de forma definitiva e em sua totalidade. Essa rompe de forma permanente o parentesco original, rompendo o poder familiar primário.

Por fim, a decisão judicial que decreta a perda do poder familiar, deverá ser baseada nas hipóteses arroladas no art. 1.638 do Código Civil, inovação traga pelo legislador. De acordo com Comel (2003, p. 279) “essa abarca prerrogativa em si mesma, quer dizer, a titularidade do poder ficando o pai verdadeiramente inibido de qualquer autoridade com relação ao filho.” O referido artigo, disciplina que

*Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:*

*I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.*

*Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:*

*I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:*

*a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;*

*b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;*

*II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:*

*a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;*

*b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão*

Como se observa, com a promulgação do atual Código Civil, definiu-se as hipóteses em que o magistrado declarará a extinção do poder familiar por meio de decisão. Sendo assim, evidenciou-se a preocupação do legislador em traçar um rol taxativo de tais situações, tendo em vista o seu fator definitivo e efeitos irreversíveis ao poder familiar. Devido sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser exaurida quando a ensejar em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho. A extinção do poder familiar deve ser subsidiária à suspensão, nos casos em que for aplicável.

## **1.6 os filhos em meio ao rompimento conjugal**

Independente da separação, divórcio ou ausência da coabitação, o poder familiar deve ainda ser desempenhado. O bem-estar dos filhos, devem ser preservados, garantindo seu desenvolvimento físico e emocional de forma plena e saudável. A ruptura conjugal causa danos emocionais aos incapazes, objeto de tal instituto. Nesse contexto, Winnicott (1993, p. 59 e 60) ressalta que,

*A família é algo que pede por um estudo mais detalhado. Como psicanalista, estudando detalhadamente o desenvolvimento emocional, aprendi que cabe ao indivíduo empreender a longa jornada que leva do estado de indistinção com a mãe ao estado de ser um indivíduo separado, relacionado à mãe, e ao pai e à mãe enquanto conjunto. Daí o caminho segue pelo território conhecido como família, que tem no pai e na mãe suas principais características estruturais. A família tem seu próprio crescimento, e a pequena criança experimenta mudanças que advêm da gradual expansão e das tribulações familiares*

Diante o exposto, o poder familiar subsiste a tais óbices, mesmo diante da sua possibilidade de exercício em conjunto. Deve-se isto, ao fato de que apesar da ruptura do vínculo entre os pais, o interesse do incapaz prevalece, ocasião em que o Estado passa a tutelar pela sua preservação, reafirmando a natureza jurídica do instituto de direito-dever subjetivo.

Portanto, em casos de dissolução da sociedade conjugal, da união estável e até mesmo da coabitação, em curto lapso temporal, apesar da impossibilidade do exercício conjunto, há ainda sua presença e responsabilidade dos pais. Nesses casos, há a divisão do poder familiar. A exemplo de tal, pode ser observada na guarda consensual desempenhada pelo pai e a mãe, ou outra estabelecida judicialmente. Nestes casos haverá uma divisão de responsabilidades.

Uma das justificativas para tal entendimento, é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e ratificado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, resguarda a criança e o adolescente em todos os níveis de convivência, evitando arbitrariedades pelos pais. Acerca do tema, Silva (2005, p. 43) dispõe que,

*Nesse sentido que a prioridade conferida ao interesse do menor emerge como o ponto central, a questão maior, que deve ser analisada pelo juiz na disputa entre os pais pela guarda do filho. O interesse do menor é sempre supremo, caso o juiz verifique circunstâncias que indicarem a necessidade de mudanças poderá ele rever seu posicionamento, bem como as partes. Devendo os pais passarem por cima de ressentimentos, contribuindo no processo de separação ou divórcio para que possam regular acordos pertinentes aos filhos, com a finalidade maior de privilegiar o melhor interesse dos filhos para o futuro dos mesmos.*

Portanto, conflitos entre os pais, apesar de repercutirem nos direitos e deveres, bem como interferir no cotidiano nos incapazes objetos do poder familiar, não devem interferir em seu pleno desenvolvimento. Mesmo em meio as adversidades, os mesmos ainda subsistem, sendo dever dos pais desempenha-lo de forma plena, mesmo que sua composição seja desempenhada alternadamente.

## **2 CAPÍTULO O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **2.1 a ruptura da família e a alienação parental**

Como tratado no capítulo anterior, o poder familiar deve ser exercido por ambos os genitores. O tal, só é extinto ou suspenso, na forma dos art. 1635 e 1637, ambos do

Código Civil. Contudo, conforme anteriormente explanado, a sociedade conjugal pode ser interrompida. Entretanto mesmo após a dissolução desta os pais preservam seus direitos e obrigações em relação aos filhos, em razão da manutenção do poder familiar, conforme o art. 1.634 do Código Civil de 2002, que elenca,

*Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:*

*I- Dirigir-lhes a criação e a educação;*

Sobre a permanência de tal responsabilidades inerentes aos pais, GONÇALVES (2011, P. 418) afirma que

*Incumbe aos pais velar não somente pelo sustento dos filhos como pela sua formação, a fim de tornar úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forme o seu espírito e o seu caráter.*

A separação conjugal trata-se do maior momento de tensão durante o relacionamento de um casal. Durante ela, situa uma instabilidade psicológica e um período de sofrimento em virtude da ruptura, instaurando uma verdadeira crise, quando não amigável e consensual. Em grande parte, é comum a iniciação de um verdadeiro litígio entre as partes, que possuem interesses diversos inerentes ao relacionamento findado, bem como aos seus direitos e deveres adquiridos ao longo do tempo.

Quando não pacífica, afeta não somente o casal, mas também os filhos advindos. Toda via, quando é estabelecida conforme vontade das partes, os danos causando são atenuados. Porém, a criança quase sempre é afetada em seu desenvolvimento, conforma narra WALLERSTEIN (apud GALVÃO; ABUCHAIM, 2001, p.28),

*Quando os pais decidem pela separação após pensar bem e considerar cuidadosamente as alternativas, quando previram as consequências psicológicas, sociais e econômicas para todos os envolvidos, quando acertaram manter um bom relacionamento entre pais e filhos, então é provável que as crianças não venham a sofrer interferência no desenvolvimento ou desgaste psicológico duradouro.*

Por outro lado, se o divórcio for realizado de modo a humilhar ou enraivecer um dos parceiros, se o ressentimento e a infelicidade dominarem o relacionamento pós-divórcio, ou se as crianças forem mal amparadas ou informadas, se foram usadas como aliadas, alvo de disputa ou vistas como extensões dos adultos, se o relacionamento da criança com um ou ambos os pais for empobrecido e perturbado e se a criança se sentir

rejeitada, o desfecho mais provável para as crianças será a interferência no desenvolvimento, a depressão ou ambos.

Em grande parte, estes os obstáculos adquiridos no desenvolvimento da criança decorrem em virtude da prática de alienação parental. Trata-se de instituto jurídico, proposto pela lei 12.318 de 2010, que versa sobre a mesma. Tem como característica a triangulação formada com o fim da vida conjugal. Após sua cessação, quando há a presença de filho menores, surge geralmente após ser definida a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, conforme preceitua o art. 1583, §1º do Código Civil que,

*Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (LEI 1698/2008)*

*§ 1o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.*

Definida tal relação jurídica, é o momento em quem na maior quantidade de ocorrências, se inicia tal tríade. De um lado tem-se a figura do cônjuge alienante, sendo o “autor” da alienação; a vítima, sendo filho menor; e o alienado, sendo o genitor alvo do primeiro, sofrendo juntamente com os filhos, os efeitos de tal instituto de forma direta.

Tal alienação tem como finalidade, transferir à vítima repulsa ao alienado e sua inconformidade com o termino da relação entre ambos. A partir daí o genitor alienante introduz falsas conceitos deturpados sobre o outro, possuindo com desdobramento a Síndrome da Alienação Parental. Tendo seu curso instaurado, tal anomalia traz danos consideráveis à vítima e ao cotidiano do genitor afetado.

## **2.2 a diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental**

Apesar de estarem diretamente relacionados, os dois institutos se complementam, conforme tratado no item anterior, sendo necessário traçar as características de cada uma, para sua melhor compreensão de forma individualizada.

Conforme explanado anteriormente, a alienação parental são atos que praticados pelo alienador que levam a deturpação da imagem do alienado por intermédio e manipulação do genitor praticante, que é transpassada à vítima, sendo esta criança ou o adolescente, a quem a distorção fática é dirigida.

Ocorre no âmbito familiar, podendo ser atribuída aos genitores e também terceiros envolvidos na relação. Trata-se da programação vítima para repudiar um dos

seus genitores. É utilizada como uma espécie de vingança, em que se utiliza a criança com objetivo de afetar o outro genitor. Se caracteriza como uma prática abusiva contra o ex-cônjuge, que possui como intermediar a criança, sujeito este diretamente afetado pelos danos causado devido à essa conduta praticada.

Em sequência, a Síndrome da Alienação Parental, é os efeitos resultantes que o ato alienação apresenta durante o lapso temporal, em relação ao início da pratica. Trata-se de um distúrbio, em que possui como sintomas danos emocionais à vítima, bem como ao alienado. Sobre o assunto, FERREIRA (2012, p. 9-10) afirma,

*O termo síndrome, com explícita conotação psiquiátrica, constitui-se no somatório de sintomas surtidos nos indivíduos alienados quando vitimados por atitudes dos “alienadores”, os quais geralmente são aqueles que detêm a guarda dos infantes, perpetrando atitudes no sentido de desqualificar o outro genitor, repudiando-o e causando prejuízos imensuráveis ao plano desenvolvimento da criança ou adolescente e, bem assim, à relação afetiva entre as partes alienadas.*

*O termo “alienação” por seu turno, é, na presente acepção, o estado de verdadeiro alheamento à realidade afetiva outrora vivenciada, quando genitores e infantes, paulatinamente, como decorrência de dita prática desonrosa por parte dos alienadores, distanciam-se nas searas física e espiritual, sem qualquer motivo concreto que não as falsas ideias infligidas na mente dos rebentos por aqueles que as perpetraram, com o fito de fazer fenecer a admiração recíproca e carinho entre o outro genitor e a prole.*

Corroborando com o acima disposto acerca da distinção entre ambos institutos, elucida ainda PINHO (2014, p. 114) que,

*A Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a Alienação Parental se liga ao afastamento do filho de uma pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito, às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.*

Portanto, notório é a distinção entre tais nomenclaturas. Em virtude do apresentado, conclui-se que a alienação é o processo de afastamento, enquanto a síndrome trata-se das consequências danosas causadas aos envolvidos.

### **2.3 a síndrome da alienação parental**

Com rompimento da vida conjugal, é comum a mãe ou o pai não conseguirem conviver com a realidade do fim do relacionamento, quando este não se dá de forma consensual surgindo assim, a necessidade de vingança. A Síndrome da Alienação parental trata-se do desdobramento de um processo de programação da criança ou adolescente, para que por motivos íntimos do genitor alienante, passe a ter sentimentos

pejorativos, repudiantes, deturpados e de afastamento do genitor alvo.

A SAP foi a terminologia proposta pelo perito judicial Gardner (2002, p.50), em 1985, que definiu seu conceito como,

*Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.*

Posteriormente, ainda sobre o tema, Trindade (2010, p.23) a definiu como “um processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”.

Conforme se observa, trata-se de um instituto em que um genitor, realiza um processo incessante para que a prole passe a ter uma concepção negativa em relação ao alienado. Trata-se de um distúrbio, comumente em conflitos que versam sobre a custódia dos filhos. Esse processo se inicia com a imposição de falsas memórias e ideias deturpadas a respeito do genitor alheio, objetivando denegrir o outro genitor de forma imotivada, gerando repulsa e provocando danos ao desenvolvimento da criança, afetando o relacionamento com a parte alienada.

A síndrome da alienação parental está diretamente ligada ao poder familiar. Isto ocorre sob duas perspectivas, sendo a primeira uma violação ao tal, trata-se de direitos e deveres recíprocos aos pais, para assegurar o crescimento ideal aos filhos, os resguardando, bem como está também interligada diretamente à sua dissolução. Isto se deve ao fato de que, tal instituto apresenta-se como fator originador, a dissolução da sociedade conjugal, ocasião em que um cônjuge frustrado com tal fato, utiliza a criança como um meio para afetar o ex companheiro (a).

A alienação parental se desdobra em duas fases, a preliminar e a segunda, em que se instaura a efetivamente a síndrome. Na primeira, após o término da vida conjugal, há o início da relação triangular anteriormente citada, em que o genitor frustrado inicia seu processo de deturpação mental da vítima. A segunda fase trata-se da efetivação da prática, atingindo assim seu objetivo, ou seja, momento em que além de configurada, gera danos profundos ao desenvolvimento do menor, que aderiu às ideias negativas

transpostas em seu intelecto.

A SAP apresenta ainda três estágios, que de acordo com Madaleno (2013, p. 46-47) são,

*a) o tipo ligeiro ou estágio leve -a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre genitores. O menor mostra-se afetivo com o progenitor alienado. A campanha de difamações já existe -o genitor guardião escolhe um tema ou um motivo que o menor começa a assimilar -, mas, com pouca frequência, a criança demonstra sentimento de culpa e um mal-estar em relação ao alienante por ser afetuoso com o outro. Na ausência do genitor alienante, porém, o menor defende e o apoia pontualmente, sendo também baixa a presença de encenações e situações emprestadas.*

*b) O tipo moderado ou estágio II médio -o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices. Os conflitos na entrega do menor antes ou após as visitas são habituais, e a campanha de difamação é intensificada, atingindo esferas que antes não atingia. É comum, nessa fase, o afastamento do alienador, fazendo com que o decorrer do período da visitação seja normal.*

*c) O tipo grave ou estágio III grave -os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudece, ficam como entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas*

Como se observa, os efeitos que essa interferência causa à vítima, se dá em uma escala diversificada. Podem ser mencionados a dificuldade de socialização, transtornos de identidade, depressão, agressividade, etc., conforme disserta Freitas e Pelizzaro (2010, p. 70) “depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes suicídio. Condutas inadequadas, como tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas, também são apontadas como consequência da SAP”.

Quanto aos pais, possui duas vertentes. Apesar de possuírem amadurecimento intelectual e realinharem socialmente, assim como os filhos, os genitores também são afetados negativamente, até mesmo o alienante. Com a ruptura afetiva e o processo da manipulação, o autor da alienação não supera o conflito oriundo do término, estabelecendo relações superficiais com os filhos, estrutura familiar sem estabilidade, além de outros distúrbios emocionais e sociais.

Em outra esteira, está o genitor alvo. Por sua vez, passam a ter uma relação conflituosa com os filhos, gerando atritos entre esse, a vítima e o alienado, interferindo diretamente em seu cotidiano, devido à ausência de uma convivência saudável com sua prole. A má relação que se estabelece entre o afetado, desencadeia uma série de



características negativas que interferem em seu cotidiano.

Dentre tais, pode causar depressão, ansiedade, afetar seu desenvolvimento e rendimento profissional. Além disso há o desgaste causado em buscar a solução para o problema, como por exemplo a procura de mecanismos para a caracterização da alienação parental e sua resolução, através de litígio instaurado perante o poder judiciário.

#### **2.4 da identificação e atos do alienador**

Em que pese ser inúmeras as práticas que possam caracterizar a prática de alienação parental, a forma primordial para sua identificação se baseia na análise do conjunto de atos praticados pelo suposto alienante. Corroborando com tal entendimento, Perissini Da Silva (2009 apud Buosi 2012, p. 79-80) dispõe que,

*O discurso verbal do genitor alienador é sempre no sentido de que está pensando no melhor para seu filho, em seus interesses e em tudo que possa fazer para sentir-se melhor. Assim, quando não se faz uma análise aprofundada da situação, as verbalizações levam a crer que ele está realmente preocupado em manter seu filho próximo ao genitor. Entretanto, ao avaliar a situação de forma mais focal, percebe-se que se trata de mero discurso para continuar manipulando a situação de controle, e que os comportamentos não são compatíveis com o que está sendo dito.*

Além dos atos de alienação, outro fator que pode ser observado, é a conduta do detentor da guarda, que passa a apegar-se da criança de forma exagerada e sintética. Logo após, tenta demonstrar superioridade em relação ao alvo, em todos os aspectos, justificando seus atos, ausência e diminuindo a importância deste na vida da vítima, de forma gradual.

Acerca do tema Silva (2005, p.27) elucida,

*Apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com a separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já construída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos.*

Na grande maioria das ocorrências é observado que o genitor alienante apresenta algum tipo de desequilíbrio psicológico, adquirindo condutas possessivas em relação a criança, adquirindo uma verdadeira posse sob a vítima, a exercendo de forma exclusiva. Para Trindade (2007), o perfil deste é caracterizado por “baixa autoestima, dependência, desrespeito às regras, manipulação, sedução, se queixar por tudo, histórias de

desamparo ou ao contrário, de vitórias afetivas, não gosta de ser avaliado, resistência e recusa, demonstra falso interesse pelo tratamento”.

Os atos praticados pelo alienante geralmente tem como base a inserção de falsas memórias. Sobre o assunto Perissini Da Silva (2011), exemplifica que,

*O genitor alienador utiliza-se de diversos recursos, estratégias legais (nem sempre legítimas) de excluir o alienado da vida dos filhos. Possivelmente a mais grave, a mais devastadora e a mais ilícita de todas seja a indução dos filhos a formular falsas acusações de abuso sexual contra o pai alienado. Isso porque, além de ser um ato lesivo à moral, e que depreciará para sempre a reputação daquele que recebe a acusação, em determinados momentos da vida dos filhos essa manobra encontra guarida em alguma fase do desenvolvimento psicosexual infantil, bem como na importante questão da fantasia e do desejo.*

Logo, pode-se definir as tais como ideias que, com a ingenuidade e passividade do menor, são fantasiadas em seu psíquico, por intermédio do alienador. Tais ideias podem ser baseadas em fatos que nunca ocorreram, mas que se tornam reais para a criança, devido a habitualidade em que são disseminados e por serem introduzidos por um dos pais.

Os genitores são a figura a qual a criança emana fonte de inspiração e segurança, em que pauta e molda seus valores conforme observa na convivência com estes. Instaurada tais memórias, a vítima não consegue discernir o real do ilusório, travando um verdadeiro embate entre os acontecimentos reais e os deturpados pelo alienador.

## **2.5 das consequências sócio familiares**

Os filhos são bastante afetados pela separação dos pais. Quando há a SAP tem-se ainda uma intensificação desses e, como mencionado, possui diversos efeitos, afetando também, além da vítima, o emocional e cotidiano do alvo. Dentre os efeitos mais comuns, estão a depressão, transtornos de identidade, isolamento social, sentimento de culpa, agressividade, ansiedade, em alguns casos leva até mesmo ao suicídio, dentre outros.

Em seu primeiro estágio, há uma dificuldade na alternância dos genitores. O menor aproxima-se mais do alienante. Passa a defende-lo perante o progenitor alvo, porém com menos frequência, apresentando os primeiros sinais de conflitos na relação, com indicio perceptíveis do início de sua ocorrência.

Durante o segundo, estabelece um liame entre o genitor praticante do ato e a criança, estabelecendo uma relação, surgindo daí dificuldades durante a alternância

conforme o guarda estabelecida ou durante até mesmo visitas. Em seu último, é a fase mais graves, que apresenta maiores consequências. Nela os sintomas que o distúrbio causa, são evidentes, e a relação com o alienado torna-se totalmente instável.

As crianças durante a fase escolar com ênfase no início de seus estudos, apresentam resistência e dificuldade em socializar com colegas, em razão de serem tendenciosos à confusão e a culpa, ocasionando uma morosidade no seu desenvolvimento, ocasionando baixo rendimento escolar, sono, isolamento, não conseguindo atingir o objetivado para a sua idade.

Adquirem também comportamentos compulsivos. Dentre estes estão o habito de mentir, manipular, acusar, intolerância com as diferenças e frustrações e conforme SOUZA (2014) “exprimir emoções psicossomáticas similares às de uma criança que sofre abuso”. Outras consequências é o campo de visão afetado, que assim como o alienado, observa os acontecimentos somente sob sua perspectiva, apresentando resistência em aceitação da opinião alheia, dificultando a comunicação em coletividade.

## **2.6 tratamento da síndrome da alienação parental**

Conforme exposto, o processo de instauração da Alienação Parental, juntamente com a incidência de SAP, ocorrem ao decorrer do tempo. Diante de tal características, o tratamento para estes institutos é baseado em ações cotidianas, desenvolvidas nas mais diversas áreas e com a colaboração, coercitiva ou não, de todos os envolvidos. Contudo, uma rápida identificação é essencial para uma intervenção efetiva no empecilho.

Por se dar de forma gradual, quanto menos exposto à tal pratica, maximizados serão os resultados de tratamento da vítima. As formas de tratamentos são as mais variadas, conforme o grau da síndrome. As medidas impostas para correção pode ser a atuação de um psicólogo, realizando o acompanhamento do alienante e vítima, a inversão da guarda, medidas cautelares como o afastamento do genitor em casos graves e/ou que envolvam a pratica de crimes, dentre outras medidas adotadas pelo poder judiciário devido ao rol exemplificativo da lei 12.318/10, a quais serão tratadas em capítulo posterior.

## **3 CAPÍTULO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E INSTRUMENTOS PROCESSUAIS**

### **3.1 da responsabilização do alienante**

A Lei 12.318/10 trouxe um rol exemplificativo acerca das práticas que caracterizam a ocorrência da alienação parental, bem como os mecanismos para seu amparo jurídico. Além dos instrumentos processuais para sua correção dispostos no art. 6º da referida lei, há ainda a possibilidade de responsabilização cível e criminal do sujeito ativo de tal relação. Contudo, o enfoque deste capítulo se dará sobre essa, bem como a efetividade dos mecanismos estabelecidos ao poder judiciário para a resolução de tal incidente.

### **3.2 considerações gerais sobre a responsabilidade civil**

A responsabilidade civil tem como objetivo reparar dano causado ao bem jurídico violado, seja ele de forma material ou moral, por meio de consequências jurídicas ao causador do fato, seja ele lícito ou ilícito. O ordenamento jurídico brasileiro, preocupou-se em estabelecer normas de convivência social, trazendo assim meios para a solução do conflitos causados e prejuízos originados às pessoas afetadas.

O Fato jurídico trata-se dos acontecimentos que geram repercussão em âmbito jurídico. Se dividem em naturais, sendo os que ocorrem por força da natureza, e os voluntários, que são realizados por intermédio da conduta humana, podendo ser esta por meio de ato lícito ou ilícito, conforme supracitado.

Os lícitos se classificam entre aqueles que não contrariam a norma, repercutindo seus efeitos de forma alinhada ao ordenamento jurídico. Os ilícitos denominam-se como os que estão em desacordo com a lei, em que sua consumação produzem efeitos contrários, como dano ou prejuízo a alguém, gerando a responsabilidade em reparar o que foi causado, como se observa no art. 186, 187 e 927, todos do Código Civil,

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes;*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*

Nas palavras de RODRIGUES (2003, p.6), “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio,

ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”. Portanto, pode-se afirmar que seu objetivo é a reparação, que poder ser de forma pecuniária ou serviço. Um exemplo de tal responsabilidade, é o dano moral, entretanto para cada dano causado, há um tipo a ser aplicado, de acordo com o caso concreto.

É mister mencionar ainda que esta difere-se da obrigação. Esta é originária, enquanto a primeira surge de forma sucessiva. De acordo com Gonçalves (2018,

p. 20) “o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação.” Logo, a responsabilidade civil se originaria com o inadimplemento do pactuado.

### **3.3 pressupostos da responsabilidade civil**

Os pressupostos da responsabilidade civil, ou elementos conforme alguns doutrinadores se dividem em três, os quais são a conduta humana, o dano e o nexa causal. O primeiro trata-se de elemento motriz, tendo em vista que através de um comportamento que se obterá a repercussão jurídica. Sobre o tema, Diniz (2005, p. 43) disserta que,

*A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado*

Como se observa, sua origem está pautada em um ato voluntário. Este pode ser exteriorizado por meio de uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa). Há situações ainda que a mesma seja aplicada de forma indireta, em que o ato é realizado por terceiro, fato da coisa ou até mesmo do animal, sendo assim aplicada também por omissão.

O segundo pressuposto refere-se ao dano. O mesmo está intrinsecamente ligado à responsabilidade civil, o qual deve afetar bem jurídico de outrem. Pode ser caracterizado de formar material, ou seja, quando há lesão ao patrimônio ou à vítima, como por exemplo violação de um bem móvel ou despesas médicas.

Há ainda a forma extrapatrimonial, ferindo os direitos da personalidade, como a honra, liberdade, imagem etc. Sobre este, Gagliano (2011, p. 86) explica que, “trata-se de um dano ou lesão cujo conteúdo não é pecuniário, pois não está relacionado ao patrimônio da vítima, mas sim a sua imagem e reputação, como ela é vista na sociedade e o que as pessoas pensam sobre ela”.

O terceiro elemento, trata-se do nexo causal. Denomina-se como uma relação de causa e efeito, ou seja, o liame entre a conduta praticada e o resultado proveniente, ou seja, dano à vítima. Este é requisito essencial para que haja a responsabilidade. Contudo, é necessário observar quais causas originaram o dano e se houveram concausas que contribuíram para que tal evento ocorresse. Tal assunto se desdobra por meio de três teorias, as quais são a da equivalência das condições, da causalidade adequada e a teoria imediata.

Em síntese, a primeira considera causa deste qualquer fator que tenha concorrido para que o dano fosse consumado. Ou seja, envolve todos os acontecimentos que de forma direta ou indiretamente tenham contribuído para o resultado.

A segunda teoria, é a da causalidade adequada, em que nesta o nexo causal ocorre quando, de forma natural, a conduta praticado pelo agente poderia produzir o resultado, de acordo com um juízo de probabilidade, não estando todas as concausas concorrendo para a ocorrência do evento danoso, sendo aquela a mais determinando para consumação do evento.

Por fim, a teoria da causalidade direta ou imediata, que teve como autor o brasileiro Agostinho Alvim, aponta que a causa é o fato originador do dano, de forma direta e imediata. De acordo com Gonçalves (2003, p. 524), seria a teoria adotada pelo Código Civil brasileiro, em seu art. 403,

*Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária.*

Conclui-se então que, somente seria a causa o antecedente fático que, necessariamente estaria ligado ao resultado danoso como consequência sua.

### **3.4 da responsabilidade civil do alienante**

Conforme abordado anteriormente, a responsabilidade civil pode decorrer de danos patrimoniais ou imateriais, desde que viole bem jurídico de outrem e presente seus elementos essenciais. Em meio a isso, como tratado em capítulos anteriores, foi demonstrado que a pratica da alienação parental, afeta diretamente os envolvidos, em caráter emocional, bem como há violação direta de seus direitos.

A alienação parental traz como figura a ser responsabilizada, o genitor alienante. Ao iniciar a pratica, o mesmo deturpa o poder familiar, viola os direitos da vítima e

alienado, perfazendo todos os requisitos necessários (conduta, nexos causal, dano e culpa), cometendo ato ilícito. Ao analisar o instituto, é notório o dano causado aos direitos personalíssimos. Corroborando com o assunto, Medeiros (2014) narra que “quando configurada a alienação parental e, ocorrerem danos provenientes desta conduta, responderá civilmente o alienante, por danos morais, a título de reparação ao dano causado, ao menor e ainda ao genitor também vítima de alienação”.

A lei 12.318/10 dispõe em seu art. 3º que sobre a ilicitude dos atos praticado pelo alienante, bem como suas condutas abusivas e os danos relacionados.

Estabelece também em seu art. 6º meios para impedir a prática em análise, sem prejuízo da responsabilidade civil do alienante, conforme se observa,

*Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.*

Logo, como demonstrado, notório é que as condutas pelo genitor, perfaz o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil, além disso a lei em análise elucidou quaisquer dúvida sobre sua repercussão em esfera cível e também penal. Ainda sobre o art. 3º, este traz ainda o Abuso Moral, que constitui no descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela e guarda.

Na alienação parental, a responsabilização civil do alienante se dará em razão da vítima e alienado, de forma subjetiva. Para causar o dano, o agente realiza a conduta de forma comissiva ou omissiva. A exemplo, tem-se com a propagação de falsas memórias e atos com objetivo de peiorar a imagem do genitor alheio. No que tange ao nexos causal, este torna-se incontestável, haja vista que, todo o processo de instauração do instituto, bem como a síndrome, resulta da ação deste. Quanto à culpa, é evidente a intenção do genitor alienante em lesionar o alienado, no sentido de rompimento das relações deste com a vítima.

O genitor que realiza a prática da alienação parental, ocasiona diretamente dano moral, podendo ter como desdobramento, os de natureza material. O primeiro é evidente quando é iniciada todo o processo de afastamento da vítima, em que se trava uma busca em deturpar a imagem que o menor possui acerca de seu genitor alheio. Em grande parte, é atribuído ao alienado características negativas, não condizentes com a realidade, ofendendo à honra e moral deste, bem como o seu direito de exercício pleno

do poder familiar. Sob o mesmo prima, viola os direitos assegurados à vítima, tanto os referentes à personalidade, quanto aos decorrentes do seu desenvolvimento e obrigações dos genitores, estabelecidos na Constituição Federal, E.C.A e na lei em análise, tratados em capítulo anterior.

Acerca do tema, Dias (2013, p. 471) elucida que,

*A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral.*

Em decorrência da prática, poderá haver a configuração de danos de cunho patrimonial. Tal fato pode ser observado como por exemplo quando a vítima e alienado necessitam realizar tratamento médico, psicológicos, gastos com remédio, deslocamentos entre outros, que são passíveis de valoração de forma objetiva.

Apesar de evidente, ainda não há jurisprudência unanime em nossos Tribunais sobre a responsabilidade civil do alienante. Ainda ocorrem muitas decisões contrárias para a aplicação da mesma, devido à dificuldade em caracterizar que de fato, houve culpa do alienante na pratica dos atos de alienação. Contudo, conforme se observa em julgados no sentido do reconhecimento desta, observa-se a aplicação de medidas como custeio de tratamentos psicológicos, reversão da guarda em compartilhada ou unilateral em favor do alienado e indenização pecuniária.

Sobre o assunto, urge trazer à baila a decisão proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que não foi caracterizada a responsabilidade civil do alienante, conforme se observa,

*Indenizatória. Alienação parental supostamente praticada pela ex-mulher. Revelia. Efeitos. Presunção relativa de veracidade. Responsabilidade subjetiva. Não comprovação do dano nem da conduta culposa. Como é cediço, a revelia é, na verdade, a consequência jurídica da falta de contestação do réu à pretensão deduzida pelo autor ou do seu não comparecimento à audiência preliminar designada (art. 319, CPC), e seus efeitos atingem tão somente as questões de fato, pois dela decorre a mera presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial. Assim, reconhecida a revelia, esta situação gera os efeitos previstos no sentido de que se reputam verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, eliminando-se em tese a necessidade deste provar suas alegações. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, não conduzindo, necessariamente, à procedência do pleito autoral. Na hipótese em análise não se poderiam ter como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, pois não existem indícios sequer da alegada prática de alienação parental pela recorrida. Com efeito, para configuração da responsabilidade civil subjetiva necessária a presença de três elementos: a ofensa, o dano e o nexo causal, isto quer dizer que é necessário uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado. Não restou comprovado sequer o dano, considerando a ausência de qualquer indício de interferência da genitora*



*no sentido de dificultar o contato e a convivência dos filhos com o recorrente e impedir o exercício da sua autoridade parental. Com efeito, a prática de alienação parental fere direito fundamental de convivência familiar saudável, prejudica o afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, além de constituir abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. Da análise das provas juntadas aos autos não é possível concluir, de forma cabal, pela existência do dano, consubstanciado na prática de alienação parental pela recorrida, menos ainda de conduta culposa por parte desta. Recurso a que se nega seguimento. (TJ-RJ - APL: 00248944720108190208 RIO DE JANEIRO MEIER REGIONAL 7 VARA*

*CIVEL, Relator: MARIO ASSIS GONCALVES, Data de Julgamento: 07/06/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2013)*

Ainda no mesmo sentido, observa-se duas decisões proferidas pelo TJ-DF, sendo a primeira,

*CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO DEMONSTRADA. ADVERTÊNCIA. INCABÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO NOS CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE*

*PROVIDO. Demonstrado nos autos que a manutenção do lar de referência materno é o que melhor atende ao interesse das menores, sobretudo em face da tenra idade de uma delas, e que deve ser preservado o convívio diário entre as infantes, mostra-se inadequada a modificação do lar de referência para o paterno. Não demonstrada a prática de atos de alienação parental pela mãe das menores, mas, sim, a existência de intenso conflito entre os genitores, incabível falar na aplicação da advertência prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.318/10. A gratuidade de justiça pode ser concedida à parte que está sendo assistida por advogado particular, desde que preenchidos os requisitos para a sua concessão. A concessão de gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, nos termos do artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil; contudo, a obrigação ficará suspensa, nos termos do § 3º, do referido dispositivo legal. (TJ-DF 20150110269682 - Segredo de Justiça 0004113- 55.2015.8.07.0016, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 30/11/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/12/2016 . Pág.: 532/543)*

E, por fim decisão em que os atos praticados configurariam mero conflitos entre genitores, não caracterizando alienação parental e não ocasionando portanto, responsabilidade civil, nos termos,

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. DIREITO DE VISITAS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em consonância com o princípio consagrado na Constituição Federal de proteção integral da*

*criança e adolescente, bem assim nos termos do artigo 1.584, caput, do Código Civil, tem-se que o instituto de guarda e responsabilidade destina-se à proteção do menor, de modo que a guarda será atribuída a quem revelar condições mais adequadas para exercê-la, baseando-se em quem melhor atender os interesses da criança, nos moldes do artigo 1.612 do Código Civil.2. O direito de visita envolve direito basilar no contexto das relações familiares. Trata-se de direito da personalidade inerente ao exercício do próprio poder familiar, propiciando aos genitores o convívio necessário apto a possibilitar aos filhos o desenvolvimento do afeto parental e da própria saúde psíquica e psicológica do infante, de modo que este cresça como pessoa plena nos atributos que o tornem mais propenso ao ajuste familiar e social. 3. O subsídio técnico consistente em laudos periciais de estudos sociais e psicossociais, elaborados por profissionais capacitados cientificamente para a apreciação do contexto familiar, social e psicológico em que inserido o menor, é ferramenta imprescindível para o julgador adotar a solução que se mostre mais próxima de atender às expectativas de satisfação daqueles interesses primários vinculados à proteção do infante/adolescente, como aqueles de que cuida o art. 4º do Estatuto da Adolescente e do Adolescente. 4. O trabalho técnico-Parecer Técnico 30- S/2011- se mostrara bastante revelador da condição conflitante dos genitores da menor, contendo elementos que indicam claramente um estado de desequilíbrio emocional do par parental, o que reflete, por conseguinte, no estado psicológico da adolescente. 5. Da leitura dos autos não se depreende alienação parental sofrida pela menor, haja vista a ausência de elementos que consubstanciam a conduta de alienação parental por parte da apelada/ré, nos termos da Lei nº 12.318/10. O que existe, de fato, é um imenso conflito entre os genitores da menor, o que gera, inevitavelmente, um abalo psicológico da adolescente de apenas 12 anos de idade. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20130910142300, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2015 . Pág.: 256)*

Apresentados tais entendimentos, é válido apresentar decisões em que houve a caracterização da alienação parental, com a consequente reponsabilidade cível do alienante. Uma delas, pode ser observada conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de apelação em que houve condenação no valor pecuniário de um salário mínimo, conforme ementa abaixo,

**INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO**

*PARQUET. - Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos morais c/c declaratória incidental de ato de alienação supostamente praticado pela avó e tia paternas contra adolescente. - O juízo de 1º grau determinou a aplicação de medida aos pais e responsáveis, consistente em acompanhamento psicológico, a ser indicado pela Equipe Técnica, todavia, julgou improcedente o pedido reparatório. - Sucede que, conforme laudo psicológico realizado no Ministério Público, a menor foi exposta perante todo o condomínio da avó e tia paternas (index. 15 - fls. 21). - Assim, os danos causados à adolescente devem ser reparados, pelo que se impõe a reforma parcial da sentença. - Em vista das peculiaridades do caso, arbitra-se o valor de um salário mínimo e meio a ser pago por cada uma das rés. - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00861809420128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA DA INF DA JUV E DO IDOSO, Relator: FLÁVIA*

*ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 26/04/2017, DÉCIMA SÉTIMA*

*CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017).*

Por último, valido mencionar decisão monocrática do STJ, em agravo de recurso especial, Nº 976.156 - RS (2016/0230610-7), em negou a reforma do acórdão recorrido, quanto à inexistência de alienação parental e à inviabilidade de guarda compartilhada. No caso em questão restou provada a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, com evidentes prejuízos psicológicos à criança. Diante da produção de provas, conclui-se que a medida que melhor atendia ao interesse da criança era guarda unilateral em favor do alienado, com ampliação da convivência com a genitora, de forma a diminuir o sofrimento da infante, durante o lapso temporal que não visitaria a mãe. Foi fixada a guarda da filha em favor do pai, bem como a fixação de alimentos a ser paga pela genitora.

### **3.5 dos mecanismos processuais de identificação, reparação e sua eficácia**

Conforme já analisado, o processo de verificação da ocorrência da alienação parental, pode ocorrer de forma incidental ou em ação autônoma, em qualquer momento processual, com tramitação prioritária, de acordo com o art. 4º, caput, da lei 12.318/10. Apesar do disposto, a identificação da prática da alienação parental no caso concreto, ainda apresenta óbices ao magistrado, vez que a prática de atos de alienação pode se dar de forma isolada, dificultando sua constatação. Sobre o tema, Fonseca (2010, p. 274) disserta que,

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nestes casos, rigorosa perícia psicossocial para, aí então, ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental. Contudo, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

Pois bem, havendo indícios da prática do instituto, elenca o art. 5º da lei 12.318/10, sobre as medidas a serem tomadas pelo magistrado, para confirmar tais fatos suscitados, evitando maiores danos aos bens jurídicos ameaçados, os quais são os direitos inerentes aos menores e o exercício da forma plena do poder familiar a ser desempenhado pelo alienado. Dispõe o referido artigo, in verbis que,

*Art. 5o Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação*

*autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.*

*§ 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.*

*§ 2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.*

*§ 3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.*

Como se observa, a prova pericial é a forma mais precisa para a identificação do problema. Através dela é analisada a medida mais célere e eficaz para sanar tal prática, inibindo assim os efeitos negativos causados aos menores e ao genitor alienado. Para assegurar a precisão de tais mecanismos, estabeleceu a entrevista pessoal, análise de documentos, histórico do relacionamento dos genitores e causas da separação, ou seja, todos os fatos que se desenvolveram durante o vínculo rompido, além da avaliação de personalidade dos envolvidos. Para isso, é imprescindível a presença de profissionais como psicólogos, assistentes sociais, médico, dentre outros, atuando em conjunto com o poder judiciário.

Contudo, apesar de todos os aparatos jurídicos conferidos, a efetividade das medidas de identificação ainda encontram-se comprometidas. Por necessitar da atuação de diversos profissionais qualificados para elaboração de laudos periciais e pareceres, identificando o problema e suas consequências, compromete a eficiência. Fato este ocasionado por um motivo externo, como a grande demanda de ações em varas de família e falta de capacitação dos profissionais colaboradores do judiciário, bem como conhecimento prático dos magistrados em relação ao instituto no caso concreto.

Corroborando com o afirmado, Macedo (2012, p.16) em pesquisa de campo nas comarcas de Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Camboriú, Itajaí, que perfazem média de 3.679 processos em suas respectivas Varas de família, constatou-se que apresentam em torno de 02 psicólogos disponíveis e 01 assistente social, de forma individualizada. Disserta ainda que,

*ao indagar sobre a alienação parental para Marli Terezinha da Silva, psicóloga da Comarca de Balneário Piçarras, esta afirmou que “o Tribunal de Justiça não realizou nenhum curso preparatório para casos que envolvem a alienação parental, assim ainda não possuímos preparo técnico suficiente para atender*

estes casos”.

Devido à ausência de profissionais qualificados nas mais diversas áreas em que necessite atuação para verificar a incidência do instituto, e o desamparo técnico dos órgãos de proteção aos menores, a eficiência de tais instrumentos processuais encontra-se debilitada.

No concernente às medidas para a reparação do danos causados pela alienação parental, o art. 4º, da lei em análise, dispõe que o juiz “determinará, com urgência, ouvido o parquet, as medidas provisórias necessárias para preservar integridade psicológica do menor, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.” Além do disso, elenca no art. 6 as sanções que podem ser aplicadas ao alienador, as quais são,

*Art. 6o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.*

*Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.*

Trata-se de um rol exemplificativo, conforme afirma Venosa (2011, p. 321) “esse rol é apenas exemplificativo, e, o juiz deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto. Nada impede que algumas dessas medidas sejam aplicadas cumulativamente”.

Dentre as medidas aplicadas ao caso concreto, de acordo com o grau de alienação em que a vítima está qualificada. Quando em caráter inicial observa-se que as mais utilizadas são a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, sendo estas observadas em decisão monocrática do STJ e decisão do TJ-RJ, anteriormente citadas em item 4. Em grau mais elevado, são geralmente adotadas as mais rígidas, previstas nos incisos

V, VI e VII.

Contudo, conforme se observa em julgados, tem-se buscado preservar o melhor interesse do menor na erradicação do instituto. Sendo assim, medidas que promovem o contato do alienado com a vítima são as comumente aplicadas, buscando reestabelecer a relação anteriormente existente. Outro ponto a ser observado, é que a manutenção de tal convivência é objetivada até mesmo em relação ao alienante, em casos menos graves, em que a tal representará ato menos lesivo ao desenvolvimento da criança ou adolescente, diminuindo sequelas psíquicas futuras. Sobre o tema, observa-se decisão do TJ-RS, em sede de agravo de instrumento,

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. Decisão que restabeleceu as visitas paternas com base em laudo psicológico favorável ao pai. Prevalência dos interesses do menor. Ação de alteração de guarda de menor em que as visitas restaram reestabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo juízo, que realizou estudo nas partes envolvidas. Diagnóstico psicológico constatando indícios de alienação parental no menor, em face da conduta materna. Contato paterno filiais que devem ser estimulados no intuito de preservar a higidez física e mental da criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar o dos pais. Negaram provimento ao agravo de instrumento. (TJRS – AC 7002816911-8 – Sétima Câmara Civil. Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho – Julgado em 11/03/2009)*

Por fim, conforme tratado anteriormente, a alienação parental desdobra-se através de uma síndrome. Esta por sua vez possui diferentes estágios, desde o leve ao avançado. A reparação de tal, dependerá de qual nível se encontra, afetando diretamente a efetividade dos mecanismos processuais disponíveis para sanar e restaurar os danos jurídicos e psicológicos causados à vítima. Quando em estágio inicial, as medidas previstas na lei 12.318/10 apresenta-se eficazes. Contudo em grau mais avançado tal eficácia é atenuada, em razão da irreversibilidade de distúrbios causados ao menor. Já em relação ao genitor alienado, tais medidas são amplamente eficazes, haja vista que vem se tornando comum, além do reestabelecimento da relação com sua prole, os danos patrimoniais oriundos da ação do alienante.

## CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, o poder familiar refere-se aos direitos e obrigações que

devem ser exercidos pelos genitores, independente da ruptura da vida conjugal ou não. De acordo com o Código Civil ficou demonstrado que, mesmo após tal rompimento, o mesmo deve ser exercido de forma plena, por ambos genitores. Contudo, em razão de frustrações pessoais, em alguns casos tal exercício é mitigado pelo alienante, perfazendo uma verdadeira violação neste.

Quando tal pratica é identificada, há a presença da alienação parental, que como explanado, trata-se de uma pratica abusiva, em que o genitor alienante, impede a livre convivência, desenvolvimento e afeto, entre sua prole e o alienado. Tal instituto resulta em danos imensuráveis ao menor, que variam conforme o nível em que a mesma é constatada. Logo, os direitos da personalidade, bem como o pleno desenvolvimento inerentes à criança e/ou adolescente são diretamente afrontados, assim como os do alienando, em âmbito material e imaterial.

Diante disso, houve um grande avanço no ordenamento jurídico em positivar tal instituto. Apesar de ser uma pratica antiga, tendo sua primeira definição datada em 1985, a alienação parental foi somente regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro em 2010, sob a lei nº 12.318. Anteriormente tal pratica era dificilmente reconhecida pelos tribunais, mesmo tendo os menores seus direitos amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além das demais codificações supracitadas.

Com o surgimento da referida norma, definiu-se em um rol exemplificativo as práticas que caracterizam sua ocorrência. Tratou ainda, das características processuais, como o momento para suscitar tal incidentes, bem como os instrumentos processuais para a responsabilização do sujeito ativo da relação e os mecanismos que podem ser adotados pelo magistrado para verificar a pratica do instituto, cessa-lo e promover a reparação da vítima.

Entretanto, é inegável que a conduta do alienador em praticar o instituto, caracteriza todos os elementos essenciais para que haja a responsabilização deste. Além disso a lei da alienação parental, previu tal hipótese, sem prejuízo das sanções dispostas nesta. O atos praticados pelo alienado, causam verdadeiros danos ao genitor alheio e ao menor. Como desdobramento, por descumprir a obrigação de efetivar o pleno desenvolvimento da criança e garantir a eficácia do poder familiar, é perfeitamente aplicável esta sanção cível ao alienador.

Porém pode-se concluir com o estudo apresentado que, a responsabilidade civil do alienado ainda é um pouco obscura quanto ao reconhecimento pelos tribunais. Isso deve ao fato de que, apesar da lei traçar um rol exemplificativo sobre o assunto, há uma tendência em analisar os atos de alienação de forma isolada, em que muitas das vezes

não há o reconhecimento por parte do magistrado, da culpa do alienante em relação a estes, em grande parte, devido a ausência de profissionais qualificados, colaboradores do poder judiciário que possam emitir laudos precisos acerca da presença do instituto.

Nos casos em que é verificada sua incidência, observa-se a aplicação da guarda compartilhada, bem como o arbitramento de multa, indenização em tratamentos psicológicos, em casos mais escassos, observa-se ainda a indenização em favor do alienado em danos materiais, oriundos de tratamentos médicos advindos da alienação. Logo conclui-se que na prática, esta ainda é pouco efetiva, no sentido de reparar os danos causados ao alienado, devido a dificuldade em seu reconhecimento.

Quanto aos mecanismos de identificação conferido ao poder judiciário por intermédio da lei em estudo, bem como os de reparação da vítima, apresentam-se parcialmente eficazes. De acordo com dados apresentados, o número de ações em varas de famílias apresentam-se com alta demanda. Em meio a isso, os profissionais habilitados a elaborar os laudos técnicos a que se refere a norma, bem como a realizar o acompanhamento do menor, são bastante escassos, perfazendo um verdadeiro déficit.

A lei 12.318/10 trouxe de forma objetiva e concisa a delimitação do assunto e instrumentos processuais aptos para sua correção. Contudo, em razão do desconhecimento da população sobre tal prática como instituto jurídico, bem como em análise às decisões proferidas por tribunais na atualidade, sua eficácia ainda encontra-se bastante limitada.

Em muitos casos, quando reconhecida a prática, a síndrome da alienação parental já está inserida no contexto. Logo, a restauração dos danos causados ao menor dependerá do grau em que se encontra, mesmo com todo o aparato jurídico recepcionado. Entretanto, quando identificada em seu estágio inicial, medidas como acompanhamento psicológico, estabelecimento da guarda compartilhada e reaproximação com o genitor alvo, demonstram-se eficazes para sanar os danos oriundos. Porém em casos mais graves, em que é necessário a destituição do poder familiar, com aplicação de medidas cautelares em relação ao afastamento da vítima com o alienante, demonstram-se menos efetivas e como tratado, podem agravar os problemas emocionais causados ao menor

Portanto, observa-se que apesar de acertada a intenção do legislador em resguardar os melhor interesse do menor, resguardando de tais práticas, a aplicação desta ainda avança de forma gradual. Contudo, quando efetivada na origem do conflito, demonstra-se efetiva em amparar o criança ou adolescente, vítimas da condutas



abusiva de seu genitor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília,DF: senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. *O Código Civil*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. A alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-10/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-10/2010/lei/l12318.htm)>

BRASIL. *STJ - Agravo em recurso especial nº 976.156 - RS(2016/0230610-7)*  
Relator:Ministro Raul Araújo; Agravante : D S S Advogados : Aldair Hippler - RS083218 Aladio Anastacio Dullius - RS091632 Agravado : E R G Advogados : Lisete Ines Birck - RS051793 Ester Juceli Ludwig - RS094827 Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450837767/agravo-em-recurso-especial-976156-rs-2016-0230610-7>>

BRASIL. TJ-DF - *APC: 20130910142300*, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2015 . Pág.: 256. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/251850028/apelacao-civel-apc-20130910142300>>

BRASIL. *TJ-DF 20150110269682 - Segredo de Justiça 0004113-55.2015.8.07.0016*, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 30/11/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/12/2016 . Pág.: 532/543. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425818021/20150110269682-segredo-de-justica-0004113-5520158070016?ref=serp>>

BRASIL. TJ-RJ - *APL: 00248944720108190208 RIO DE JANEIRO MEIERREGIONAL 7 VARA CIVEL*, Relator: MARIO ASSIS GONCALVES, Data de

Julgamento: 07/06/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2013. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382655060/apelacao-apl-248944720108190208-rio-de-janeiro-meier-regional-7-vara-civel/inteiro-teor-382655067>>

BRASIL. TJ-RJ - *APL: 00861809420128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARADA INF DA JUV E DO IDOSO*, Relator: FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de

Julgamento: 26/04/2017, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/453947873/apelacao-apl-861809420128190001-rio-de-janeiro-capital-2-vara-da-inf-da-juv-e-do-idoso/inteiro-teor-453947878?ref=juris-tabs>> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, vol. II, 2003.

BERTOLAZO, Ivana Nobre; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. *Direito de família: contexto jurídico das novas famílias do século XXI*. Londrina, Paraná. Editora Thoth, 2019.

BUOSI. Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.

COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

DIAS, Maria Luiza. *Vivendo em família: relações de afeto e conflito*. 11ª ed. São Paulo: Moderna, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 19 ed., vol. VII, São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. V. 5. 22ª ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. *A síndrome da alienação parental (sap) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores*. 2012. Disponível em <[http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012\\_01\\_0245\\_0279.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0245_0279.pdf)>. Acesso em: 18 março. 2022.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome de Alienação Parental. Manual de Direito das famílias e das sucessões*. 2.ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. *A Nova Guarda Compartilhada*. Florianópolis: Voxlegem, 2010.

FREITAS, DOUGLAS PHILLIPS, PELLIZZARO, Graciela, *Alienação Parental*. 2010. GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de Direito Civil*. Ed. Saraiva, 2011.

GALVÃO, Ana Luisa; ABUCHAIM, Cláudio Moojen. *Divórcio e Separações Conjugais*. Disponível em <<http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?147>>. Acesso em: 19 março. 2022.

GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental*, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto – *Direito Civil Brasileiro*, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família, Volume 2* – 13 ed. Atual. De acordocom o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2007.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*.

4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003.

MACEDO, Suélen Tâmara de; SCHMITT, Denise Siqueira Garcia. *A análise acerca da efetividade da aplicabilidade da lei da alienação parental no poder judiciário*. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.4, p. 3130-3150, 4º Trimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044. Acesso em 17, Mar. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. *A Síndrome da Alienação Parental. Importância da detecção dos aspectos legais e processuais*. 2ª edição, Editora Forense, 2013.

MEDEIROS, Maria do Socorro Fragoso Ferreira de. *Alienação Parental e a responsabilidade civil dos genitores*. Disponível

em:[http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5600/1/PDF%20-](http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5600/1/PDF%20-%20Maria%20do%20Socorro%20Fragoso%20Ferreira%20de%20Medeiros.pdf)

[%20Maria%20do%20Socorro%20Fragoso%20Ferreira%20de%20Medeiros.pdf](http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5600/1/PDF%20-%20Maria%20do%20Socorro%20Fragoso%20Ferreira%20de%20Medeiros.pdf)>. Acesso em: 19. Mar. 2022.

PEREIRA, Caio M. Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREZ, Elizio Luiz. *Breves Comentários acerca da Alienação Parental*. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINHO apud GOMES, Jocélia Lima Puchpon. *Síndrome da alienação parental: o bullying familiar*. Leme: Imperium, 2014.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Ana Maria Milano. *Guarda Compartilhada*. ed. de Direito. São Paulo, 2005.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso?*. 2ª Edição Campinas/SP. Editora Armazém do Ipê. 2011.

SOUSA, Analicia Martins de. *SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo - SP. Cortez Editora, 2010.

SOUZA, J. R. *Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar* Mundo Jurídico 1ª edição. Leme SP: 2014.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito*. Porto alegre: Livraria do advogado Editora, 2010.

TRINDADE, Jorge. *Síndrome de alienação parental (SAP). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. V. 6.